



Número: **0703096-81.2022.8.07.0020**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Maurício Silva Miranda**

Última distribuição : **27/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 48.000,00**

Processo referência: **0703096-81.2022.8.07.0020**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANDERSON JOSE DA SILVA TEIXEIRA (APELANTE)	
	THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA (ADVOGADO)
EDITORA CONFIANCA LTDA. (APELADO)	
	CLAUDIO MAURICIO FREDDO (ADVOGADO)
SIMONY CRISTINA TEIXEIRA DOS ANJOS (APELADO)	
	CLAUDIO MAURICIO FREDDO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58102745	23/04/2024 15:59	Acórdão	Acórdão



Órgão	7ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0703096-81.2022.8.07.0020
APELANTE(S)	ANDERSON JOSE DA SILVA TEIXEIRA
APELADO(S)	EDITORA CONFIANCA LTDA. e SIMONY CRISTINA TEIXEIRA DOS ANJOS
Relator	Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA
Relatora Designada	Desembargadora SANDRA REVES
Acórdão Nº	1844861

EMENTA

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PUBLICAÇÕES JORNALÍSTICAS. ADPF 130/STF. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 995/STF. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, LIVRE EXPRESSÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO. DIREITO DE CRÍTICA. INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL CARACTERIZADO. PESSOA PÚBLICA E/OU NOTÓRIA. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE CALUNIAR, INJURIAR OU DIFAMAR. ATO ILÍCITO NÃO CONSTATADO. DIREITOS DE PERSONALIDADE NÃO VIOLADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CÁLCULO. PERCENTUAL MÁXIMO (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No julgamento da ADPF 130, em 30/4/2009, o Supremo Tribunal Federal conferiu especial relevância aos direitos e garantias fundamentais que dão conteúdo à liberdade de imprensa (art. 220 da CF), tais como a livre manifestação do pensamento, a livre expressão e o acesso à informação, previstos no art. 5º, IV, IX e XIV, da Carta Magna.

2. A publicação jornalística intitulada “*Machonaria, um demônio que precisa ser exorcizado*” trata sobre texto elaborado e divulgado pelo recorrente em seu perfil na rede social Facebook no qual defende que a violência de gênero seria reflexo de condutas praticadas pelas próprias mulheres, que, em suas palavras, teriam comportamento orgulhoso, vingativo e manipulador. A postagem foi objeto da ação civil pública n. 0732955-05.2022.8.07.0001, na qual foi proferida sentença que julgou procedente o pedido do Ministério Público para determinar a remoção do texto da rede social e condenar o ora apelante a pagar indenização por danos morais coletivos.

3. A colunista, ora apelada, expõe análise crítica sobre os pensamentos propagados para manter o modelo de poder e dominação patriarcal, com especial atenção ao viés religioso da questão e à



responsabilidade das mídias sociais no reforço de tal estrutura.

4. À luz dos arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, caput e inciso I, da CF e dos compromissos internacionais celebrados e ratificados pelo Brasil com status de normas supralegais, tem significativo interesse público e social a crítica jornalística direcionada a contrapor comportamentos e discursos capazes de banalizar a proteção dos direitos das mulheres, prejudicar a construção de uma sociedade igualitária e fomentar a prática de atos fundados em misoginia.

5. Mesmo que duras e veementes, as opiniões e críticas expostas na publicação em referência não extrapolaram os limites da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, pois não trazem informações inverídicas, inverossímeis ou com distorções da realidade, não foram veiculadas com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar e não atingiram atributos da personalidade do apelante.

6. Reputa-se incabível tolher injustificadamente o exercício dos direitos de informação, opinião e crítica oriundos da liberdade de imprensa, essenciais para a construção de um Estado Democrático, especialmente no que tange à manifestação de ideias de forma livre e plural (art. 1º, caput e inciso V, da CF).

7. O enunciado da súmula n. 403 do STJ não se aplica no caso concreto, pois a exposição da fotografia do apelante serviu para ilustrar o texto jornalístico e se justificou pela posição de liderança religiosa e pelo destaque alcançado em suas redes sociais, o que o alçou à categoria de figura pública e/ou notória. Não houve violação do direito de preservação da imagem (art. 5º, X, da CF), que é exposta pelo próprio recorrente em seus perfis digitais, que contam com milhares de seguidores.

8. O texto jornalístico intitulado “*Fundamentalismos e o debate público progressista*” apresenta tom crítico, sarcástico e/ou satírico, típico dos artigos de opinião. Não há elementos capazes de demonstrar que a publicação teria violado a honra e prejudicado a imagem ou reputação do apelante diante da comunidade que integra. Para amparar a condenação pretendida, é insuficiente realizar conjecturas sobre as consequências que a produção jornalística poderia gerar.

9. É clara a distinção entre o caso em tela e a situação tratada no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 995, no qual o STF apreciou controvérsia sobre publicação de matéria jornalística na qual entrevistado imputou prática de ato ilícito a determinada pessoa, o que não ocorreu no caso ora julgado.

10. Por se tratar de pessoa conhecida publicamente ao se envolver em debates controversos ou polêmicos, espera-se maior sujeição a críticas severas ou intensas manifestadas por profissionais dos meios de comunicação social, sem abusos ou excessos, o que se coaduna com o conteúdo legítimo da liberdade de imprensa e com os direitos e garantias fundamentais que a estruturam.

11. Com base no art. 5º, X, da CF e nos arts. 12, 186, 187 e 927 do CC, não se constata a presença dos pressupostos capazes de gerar responsabilidade civil por danos morais, razão pela qual deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos apresentados na petição inicial. Como consequência, não há falar em remoção do conteúdo ou direito de resposta/retificação (art. 5º, V, da CF e art. 2º da Lei 13.188/15).

12. A fixação do percentual máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC (20% – vinte por cento) é proporcional e razoável, tendo em vista os critérios listados nos incisos do artigo mencionado, principalmente a importância da causa e o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença.

13. Conforme a parte final do art. 85, § 11, do CPC, é incabível majorar os honorários advocatícios sucumbenciais no caso em que a sentença já fixou o percentual máximo estabelecido na lei para o cálculo da verba.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MAURICIO SILVA MIRANDA - Relator, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 2º Vogal, SANDRA REVES - Relatora Designada e 3º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 4º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SANDRA REVES, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A 3ª VOGAL DESEMBARGADORA SANDRA REVES. JULGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 942 DO CPC., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de Abril de 2024

Desembargadora SANDRA REVES
Presidente e Relatora Designada

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **ANDERSON JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA** em face de sentença proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras que, em sede de ação de reparação de danos morais proposta contra **EDITORA CONFIANÇA LTDA** e **SIMONY CRISTINA TEIXEIRA DOS ANJOS**, julgou improcedentes os pedidos incertos na inicial, extinguindo o feito com apoio no art. 487, I, do CPC. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC.

Transcrevo o relatório da r. sentença apelada, “verbis”:

“Trata-se de ação de reparação por danos morais ajuizada por ANDERSON JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA em desfavor de EDITORA CONFIANÇA LTDA e SIMONY CRISTINA TEIXEIRA DOS ANJOS, partes devidamente qualificadas nos autos.

Relatou o autor que a editora, primeira requerida, possui o sítio na internet denominado de portal “Carta Capital”, em que há uma seção intitulada “Diálogos da Fé”, assinada pela jornalista, segunda requerida.

Alegou que, em 06 de outubro de 2021, a requerida publicou em sua coluna o artigo “Machonaria, um demônio que precisa ser exorcizado”, no qual teria divulgado



ofensas gratuitas e infundadas sobre o requerente, inclusive, publicizando sua imagem/foto de forma indevida.

Sustentou que a requerida, na referida matéria, associa a reputação e a imagem do requerente ao “Machismo”, de forma pejorativa, e o acusando de estimular a violência contra a mulher, o que é totalmente oposto ao discurso pregado pelo requerente e suas ações por meio de seus projetos.

Afirmou que o cunho da matéria tem o intuito de manchar a honra do requerente, uma vez que deturpa suas palavras, contribuindo com repercussão ao estigma e postura “esquerdista e feminista” da revista e da jornalista.

Sustentou que, se o ânimo das requeridas fosse apenas o de criticar, não fariam uso de expressões vexatórias, imputando conceitos e condutas que ferem a reputação do requerente enquanto instituição religiosa e fundador da ONG e Projetos Sociais.

Fundamentou que a agressão extrapolou o debate político e a liberdade de imprensa, consistindo em propagação de inverdade gratuita e difamatória contra o requerente.

Requereu, ao final, a condenação das requeridas ao pagamento de uma reparação por danos morais, no montante de R\$ 48.000,00, bem como a condenação das requeridas ao direito de resposta e à remoção do conteúdo.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Custas recolhidas nos ID. 116723107 e 117461581.

Devidamente citadas, as requeridas apresentaram contestação no ID. 158405054.

Sustentaram que a pretensão do requerente, de retirar do site da Revista Carta Capital a crítica jornalística publicada nas matérias relacionadas, é claramente atentatória à liberdade de expressão e de imprensa e ao próprio Estado de Direito, o que encontra expressa vedação constitucional.

Alegaram que o Supremo Tribunal Federal consolidou, de forma definitiva, “a plena liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura”; defenderam que, caso reste caracterizada ofensa a direito alheio, esta deverá tão somente acarretar consequências no campo das responsabilizações e do direito de resposta, e nunca, portanto, censura do conteúdo jornalístico.

Afirmaram que as reportagens retrataram o autor de acordo com suas falas e condutas, na condição de pastor da Igreja Vivo Por Ti e membro atuante da confraria Machonaria – Confraria Nacional dos Homens.

Informaram que a ré Simony, no seu cotidiano, costuma acolher mulheres que sofrem violência machista dentro de igrejas e a partir desses acolhimentos percebeu que algumas falas do autor, na qualidade de pastor, endossam a violência que as mulheres sofrem no contexto da religião.

Defenderam que a ré tem apenas uma conduta ativa em enfrentar discursos que corroboram a violência contra a mulher em ambiente religioso, pois apenas noticiou,



de forma crítica e com incontestável "animus narrandi", fatos verdadeiros, de notório interesse público, e lastreados em informações disponíveis na internet, citando diversas manifestações do autor, em redes sociais, que entende serem irresponsáveis e que veiculam narrativas que em muito atrapalham o real combate ao machismo dentro das Igrejas.

Assim, afirmaram que apenas exerceram o estrito direito de livre manifestação e expressão do pensamento, além do direito de imprensa, razão pela qual requereram a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada pela parte autora (ID 161758598), na qual refutou a argumentação expendida na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença."

Em suas razões recursais, o autor sustenta que a matéria jornalística em apreço distorceu suas falas, levando o público a crer em fatos totalmente incompatíveis com seu discurso e sua prática social, vilipendiando sua honra objetiva e subjetiva.

Aduz que as apeladas “*não conseguem compreender a profundidade do conteúdo das falas do apelante*” (ID 52922164, p 3), porquanto atingem a honra de um “*ativista social engajadíssimo no combate às violências contra as mulheres, hipossuficientes, necessitados e demais pessoas em situação de vulnerabilidade social*” (p. 3).

Afirma que os fatos consignados na matéria jornalística impugnada não são verdadeiros, pois arvorados em narrativas fantasiosas das rés (p. 4). Diz que não se descarta a possibilidade de receber críticas, mas desde que possuam bases verídicas, já que “*a liberdade de expressão não é liberdade de ataque a cosmovisões diferentes*” (p.8).

Acrescenta que o “*projeto machonaria*” por ele capitaneado visa combater “*abusadores que utilizam da posição eclesiástica para agirem como lobos predadores de mulheres e crianças*” (p. 10), razão por que o conteúdo consignado na matéria jornalística, em verdade, vai de encontro com a ideologia social do autor sobre o assunto, já que teria promovido a denúncia de inúmeros líderes religiosos que adotam tal conduta em seus canais de comunicação.

Alega que o percentual alcançado a título de honorários sucumbenciais na origem - 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa - não guarda qualquer correspondência com a complexidade do feito.

Requer a reforma da r. sentença apelada, com o julgamento de procedência dos pedidos iniciais. Subsidiariamente, postula a minOração do *quantum* arbitrado a título de honorários sucumbenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.



Preparo regular (ID´s 52922165, p. 1/2).

Contrarrazões apresentadas pugnando pelo não provimento do recurso (ID 52922168, p. 1/ 26).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA – Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto.

Como relatado, trata-se de apelação interposta por **ANDERSON JOSE DA SILVA TEIXEIRA** em face de sentença proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras, que indeferiu os pedidos formulados na inicial, de direito de resposta; de remoção da matéria jornalística hostilizada, bem assim a pretensa condenação das rés (**EDITORA CONFIANCA LTDA** e **SIMONY CRISTINA TEIXEIRA DOS ANJOS**) ao pagamento de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) a título de compensação por danos extrapatrimoniais.

I - Da responsabilidade civil:

A matéria debatida nos autos leva ao aparente conflito entre direitos fundamentais elencados na Constituição Federal: o direito à intimidade, à honra e à vida privada em confronto com a liberdade de manifestação do pensamento.

Conforme dispõem os artigos 5º e 220 da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)



IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Com efeito, os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, assim como os direitos à informação, à livre manifestação do pensamento e ao livre exercício da atividade comunicativa são corolários da dignidade da pessoa humana e foram alçados igualmente ao patamar de direitos fundamentais e não podem ser desrespeitados, contudo, não são absolutos.

Assim, em se tratando de direitos fundamentais que, em certas ocasiões, podem apresentar colisão, aplica-se o princípio da proporcionalidade em sentido estrito para que, por meio da ponderação, se conclua qual direito deve preponderar no caso concreto, sem esvaziar a eficácia do outro direito.

Impõe-se o exame das peculiaridades de cada situação para apurar se houve o equilíbrio entre o meio empregado e o fim buscado – isto é – se a veiculação ficou limitada à narração de fatos de interesse do público em geral, ainda que com críticas, ou se o direito ao exercício da atividade jornalística foi exercido com leviandade e propósito específico de denegrir a honra da pessoa envolvida, a ponto de caracterizar abuso de direito.

Considerando que o pedido final tangencia duas matérias jornalísticas, passo a analisá-las de forma apartada, com vistas a contribuir para análise mais assertiva acerca dos temas tratados em cada uma.



1ª matéria: “Machonaria, um demônio que precisa ser exorcizado”:

Transcrevo o post do autor, combatido na matéria jornalística retromencionada:

“A mulher e seu potencial demoníaco!

Homem, ame sua mulher, **lidera-a!**

‘A mulher exemplar é a coroa do seu marido, mas a de comportamento vergonhoso é como câncer em seus ossos’. Provérbios 12:4

Uma mulher não amada e liderada se torna um demônio. Jazebel, Eva, Dalila e Herodias mostram na Bíblia, **o potencial vingativo, manipulador e diabólico de uma mulher que não possui um homem** que a ame ao ponto de liderá-la! **A força moral que Deus concedeu ao home deve ser usada no desequilíbrio emocional que a mulher enfrenta sutilmente.**

Sabe onde a mulher esconde sua maldade?

Nos índices de machismo!

O homem é ação! Na ação do homem, a mulher oculta a Manipulação (sic). Quase nunca se verá a maldade da mulher!

Se a mulher tivesse recebido de Deus a mesma força física do homem, vocês veriam do que a filha de Eva é capaz.

O homem não esconde quem é, a mulher é especialista em ocultação. Raramente se descobre a traição da mulher, por exemplo!

Quem se expõe, pode ser mais facilmente transformado, Nossos índices de transformação do **@machonarianacional** ATROPELA os índices do @femmenaria.

MULHER É ORGULHOSA, VINGATIVA E MANIPULADORA!

Quando você convence o homem que ele está errado, ele muda! A mulher quer ser Deus, desde o Jardim! Eva não pecou por omissão, mas por orgulho! O poder seduz mais a mulher do que o homem!

A cultura verá apenas a fotografia do ato covarde de um homem agredindo uma mulher (ação injustificável). **Ninguém verá os meses de tortura emocional, relacional e psicológica que essa mulher exerceu para enlouquecer o comportamento desse homem!** (ID 52922141, p. 6) (g.n.)

O autor se insurge contra matéria jornalística das rés com a seguinte manchete **“Machonaria, um demônio que precisa ser exorcizado”**, veiculada pela “Carta Capital”, na seção intitulada “Diálogos da fé” (vide <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/machonaria-um-demonio-que-precisa-ser-exorcizado/> , acessado em 16/11/2023), em razão de post acima transcrito do autor sobre o “potencial demoníaco” das mulheres.

Confira o inteiro teor da matéria posta “sub judice”:

“Machonaria, um demônio que precisa ser exorcizado



Recentemente, o pastor brasileiro Anderson Silva escreveu nas redes sociais que a mulher tem um 'potencial demoníaco'. Segundo ele, a sociedade olha apenas para a agressão que um homem comete contra uma mulher, mas não para os meses de tortura psicológica ao quais a mulher supostamente submeteria o homem.

Ora, esse discurso é criminoso e o autor deve ser responsabilizado na justiça. Culpabilizar mulheres por sofrerem a violência reforça a ideia de que elas merecem apanhar e encoraja os homens a cometer abusos contra suas companheiras, sejam elas psicológicas, financeiros, sexuais ou físicos.

{na versão original: foto do post do autor - A Mulher e seu potencial demoníaco}

Silva, que tem centenas de milhares de seguidores nas redes sociais, é idealizador de projeto chamado Machonaria, que busca resgatar os valores patriarcais na sociedade. Esse tipo de postagem não é raridade.

Tenho visto dezenas de perfis que discursam sobre uma masculinidade violenta, que submete mulheres à vontade de homens a custo da integridade emocional e física de suas esposas. Esses perfis falam que mulheres são obrigadas a fazer sexo com seus maridos, mesmo sem vontade; que o fato de querer ter filhos é uma decisão do casal e não da mulher – a partir da ideia de que, para por DIU ou usar anticoncepcionais a mulher deve ter, primeiro, a permissão do marido; de que o dever da mulher é cuidar dos filhos e do marido e que mulheres são frágeis e devem ser protegidas por homens, dentre outros absurdos.

Não entendo como as redes sociais, como Facebook e Instagram, permitem que eles publiquem esses discursos diariamente e que nós, as feministas, tenhamos que rastrear uma a uma dessas postagens e denunciá-las para que saiam do ar.

Observando os comentários, li, infelizmente, uma mulher agredida pelo marido dizer que sabia porque tinha apanhado, e que merecia isso. Outros tantos apoiam a ideia de que mulheres que não seguem o que se espera delas devem ser penalizadas com violência. Em segundos, esses perfis põe em xeque o esforço de décadas em defesa dos direitos das mulheres comandarem suas vidas, de viverem em relacionamentos saudáveis e respeitosos. Esforços que com grande articulação nacional culminaram na Lei Maria da Penha são enfraquecidos e combatidos por homens que pregam desonestamente uma ideia de família que apenas favorece a eles.

Não preciso dizer que esses perfis têm forte apelo religioso, baseados na tríade família-tradição-propriedade (sem esquecer da defesa de posse de armas).

Quando vejo um machista que prega a submissão da mulher e a posse de armas, me arrepio. Contra quem essas armas serão usadas, senão contra as próprias mulheres? A quem interessa que mulheres vivam para os homens, anulando seus desejos e vontades? A quem interessa usar a religião para pregar tanta violência contra a mulher?

Sou evangélica de berço, amo minha comunidade, irmãs e irmãos, e me sinto bem entre eles e elas. Vivo diariamente essa realidade que muitas pessoas apenas veem de fora. A



igreja é um espaço onde se ama, onde se acolhe, onde eu tenho amigos muito queridos. Mas a igreja pode ser também um espaço que silencia e que se acostuma com a violência.

Sabem por que me “tornei feminista”? Eu tinha 15 anos quando percebi que uma irmã da igreja apanhava. Ela faltava a muitas reuniões, até as marcas sumirem do rosto e do corpo. Aos 15 anos, soube que uma comunidade inteira aceitava que uma mulher apanhasse, e achava que isso não era da conta de ninguém. Afinal, em briga de marido e mulher...

Isso ainda acontece em milhares de igrejas espalhadas pelo Brasil. Sustentados pelo machismo, homens reafirmam diariamente em púlpitos que mulheres devem ser submissas, mesmo que isso custe suas vidas. Nas redes sociais — com uma tatuagem aqui, um coque samurai ali e uma prancha de surf acolá — esses discursos alcançam milhões de pessoas.

Se uma mulher publica a imagem de um parto ou de um seio descoberto amamentando, imediatamente as redes derrubam a postagem. Mas quando um machista escreve que mulheres devem sexo ao marido, é necessário a denúncia para que essa postagem saia do ar. Por isso falamos de um machismo estrutural, que rege os algoritmos e estrutura a religião e a economia.

O perfil do machonarista tem 117 mil seguidores, ou seja, é um perfil lucrativo para as redes. Movimenta dinheiro, movimenta público. A pergunta que faço é: a custa de quem? De nós, mulheres? Ainda mais nós, mulheres negras, que somos submetidas à violência doméstica dupla: dos maridos e dos patrões.

O pensamento colonial que se sustenta na ideia de que o homem branco é um sujeito de todos os direitos, enquanto as demais pessoas são propriedades é regurgitado o tempo todo nesses perfis – a lógica do bandido bom é bandido morto, a ideia de que mulheres são objetos e tantas outras ideias que reforçam os privilégios de raça, gênero e classe.

Sim, esses perfis são de homens brancos, que defendem o capitalismo e as armas. Toda a lógica colonial brasileira sendo reiterada bem embaixo do nariz dos donos dessas mídias sociais. Penso eu, essas plataformas não devem ser responsabilizadas? Podem livremente veicular discurso de violência e ódio contra as mulheres, sem regulação alguma? A naturalização da submissão das mulheres se dilui em meio à dancinhas, likes e bichinhos fofos.

Entretanto, prestem bem atenção: nós feministas expulsaremos o demônio do machismo do Brasil. É pela vida de todas as mulheres que estamos nas trincheiras contra a lógica patriarcal que faz com que o Brasil seja o quinto país do mundo a matar mulheres cis e o primeiro a matar mulheres trans. Basta de violência contra as mulheres, seja nos púlpitos, seja nas mídias sociais. Não permitiremos mais.

Simony dos Anjos



Evangélica, cientista social, mestra em educação e doutoranda em antropologia. É da Rede de Mulheres Negras Evangélicas e articuladora da Coalizão Evangélica Contra Bolsonaro

TAGS: *DIÁLOGOS DA FÉ.*” (<https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/machonaria-um-demonio-que-precisa-ser-exorcizado/>. Acessado em 16/11/2023).

Em acurada análise ao teor da matéria jornalística supracitada, não vislumbro potencial para macular a honra do autor, porquanto os fatos ali narrados apenas correspondem à realidade extraída das próprias postagens do demandante, assim como de outros perfis similares na *internet*, confrontadas com o processo de *igualação e dignificação da mulher (ADC 19/DF)*, que visa expurgar a propagação de pensamentos misógenos, os quais incitam o ódio à coletividade de mulheres.

Referida crítica jornalística apenas escancara quão moroso e dificultoso é o processo de igualação debatido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADC 19/DF - 2012, e que, lamentavelmente, ainda está refletida em índices altíssimos de violência de gênero que envergonha nosso país, sendo, portanto, conteúdo de interesse público de assaz importância para alijar a cultura de subjugação da mulher.

A propósito, de acordo com o Atlas de Violência 2021, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf> , acessado em 16/11/2023), em 2019, 3.737 (três mil setecentos e trinta e sete) mulheres foram assassinadas no Brasil, bem como analisa a variação nas taxas de homicídios de mulheres de 2009 a 2019, concluindo que, apesar de o Brasil ter apresentado uma redução de 18,4% nas mortes de mulheres entre 2009 e 2019, em 14 (catorze) das 27 (vinte e sete) unidades federativas, a violência letal contra mulheres aumentou.

Referido documento elaborado pelo IPEA também registra que, em 2019, 35,5% das mulheres que sofreram homicídios dolosos no país foram vítimas de feminicídio, com crescimento de 10,6% entre 2009 e 2019, a indicar preocupante ascensão dos casos de violência doméstica.

Na postagem sobre o “*potencial demoníaco*” da mulher, o autor atribui às mulheres, de forma generalizada, características *vingativas, manipuladoras, orgulhosas e demoníacas*, que precisam ser “*dominadas*” pela moral dada por Deus aos homens. No particular, a reportagem impugnada preocupou-se com a eventual contribuição para o incremento das preocupantes estatísticas de violência de gênero no país.



Conquanto o autor repute injustificável a agressão sofrida pelas mulheres, elabora linha de raciocínio no sentido de que tais atos são apenas reflexos de condutas das próprias mulheres que “enlouquecem os homens”, violentando-os previamente por intermédio de “tortura emocional, relacional e psicológica”.

Com efeito, parece-nos que o emprego de força física pelo homem deflui de um modelo de dominação e opressão masculina, e não o contrário, *in verbis*:

*“Embora o patriarcado seja anterior ao advento do capitalismo, estes dois sistemas aparecem articulados na modernidade, duas formas de produzir e de reproduzir a vida, **a partir de relações de dominação e de expropriação, em especial dos corpos e da autonomia das mulheres** (Fonseca, 2000; Saffioti, 1979, 2001; Toledo, 2003). O triunfo do capitalismo, imperial, neoliberal, militarista e depredador revela uma das formas mais elaboradas do patriarcado, que têm mostrado, nos diversos atentados terroristas, nas últimas guerras e na crescente ‘feminização’ da pobreza, sua pior face. Segundo Prá (2001, p.177), ‘dentre o mais de um bilhão de pessoas da população mundial que se encontra em extrema condição de pobreza, 70% são mulheres’.*

***As diversas formas de discriminação e de violência contra as mulheres são manifestação de relações de poder historicamente desiguais. Denominadas violência de gênero, são também violação dos direitos das mulheres.** Reconhecidos como parte integral dos direitos humanos pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos das mulheres e das meninas foram, em 1993, pela primeira vez, expressamente concebidos como parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero – que tem no componente cultural seu grande sustentáculo, fator de produção e de reprodução de violações contra as mulheres – versa no texto da Declaração como incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana (Pandjarian, 2003; Saffioti, 2001).”* (NARVAZ, Martha Giudice, e outra. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa.** *Psicol. Soc.* vol.18 no.1. Porto Alegre. Jan./Apr. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007. Acesso em 16/11/2023) (g.n.)

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (sigla em inglês, CEDAW) foi aprovada na ONU. Os seus dois artigos inaugurais dão o tom do que era esperado das nações participantes:

“Artigo 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou



exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

“Artigo 2º Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;

b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.”

A OEA cuidou da edição da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), cujo eixo pode ser detectado através da assertividade de alguns dispositivos:

“Artigo 3º. Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4º Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a. direito a que se respeite sua vida; b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c. direito à liberdade e à segurança pessoais; d. direito a não ser submetida a tortura; e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f. direito a igual proteção perante a lei e da lei; g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h. direito de livre associação; i. direito à liberdade de professar a



própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5º Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6º O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.”

No plano interno, o Brasil publicou no ano de 2006 a Lei nº 11.304/20061, voltada à proteção da mulher vítima de violência (popularizada pelo nome da sobrevivente Maria da Penha), sendo que no mês de março de 2015 foi editada a Lei nº 13.104/2015, especificamente voltada ao homicídio cometido contra a mulher, por motivo de ódio (destilado), menosprezo (egoísta) ou discriminação (subvertida), exclusivamente face à condição feminina.

Vê-se, pois, uma vez mais, que os fatos narrados na matéria jornalística apenas correspondem à realidade extraída das postagens do demandante, assim como a reportagem faz referência a outros perfis similares na *internet*, confrontadas com o arcabouço de proteção à coletividade de mulheres, exercida no plano infra-constitucional e constitucional.

A reportagem combateu a estrutura patriarcal que há muito se arvora, por vezes em crenças religiosas, para perpetrar a violência de gênero, cegando em relação aos efeitos deletérios – e ilícitos – que dali advém, ao ferir os direitos humanos das mulheres.

As rés limitaram-se a exaltar sua preocupação com um assunto tão tormentoso, de repulsa, infelizmente ainda presente na sociedade brasileira - e na mentalidade de algumas pessoas, não propriamente o autor - pois, na contramão das estatísticas nacionais, visa “*culpabilizar mulheres por sofrerem a violência*”, “*reforçando a ideia de que elas merecem apanhar e encorajando os homens a cometer abusos contra suas companheiras, sejam eles psicológicos, financeiros, sexuais ou físicos*”, consoante bem destacado pela jornalista.



Pela pertinência, anoto que o *post* da lavra do autor apelante foi objeto de Ação Civil Pública proposta pelo MPDFT, de n. 0732955-05.2022.8.07.0001 (ID 52922146, p. 2), a qual foi julgada procedente pelo d. Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília, para, dentre outras, determinar a remoção do texto intitulado “*A mulher o seu potencial demoníaco!*” do Facebook e do vídeo “*O Potencial Demoníaco da Mulher*” do Youtube.

Assim, considerando o contexto em que realizado a matéria jornalista, que bem ilustrou os termos utilizados pelo próprio autor em seus pronunciamentos/grupos sociais, como a “*machonaria*”/ “*machonarista*”, trazendo, de forma criativa, contraponto da figura do pastor autor com a “*demonização*” que ele próprio faz emergir do sexo oposto, não vislumbro pretensão de vilipendiar sua honra, mormente porque resta fielmente adstrita à realidade vocabular do debate instaurado publicamente pelo demandante.

A crítica jornalística proposta sobre as intenções dos mantenedores das redes sociais (ID 52922164, p. 9), que, ao verificarem um perfil com mais de 117 mil seguidores, não exponham, de forma automática, tal conteúdo, mesmo que “às custas das mulheres”, e, em contrapartida, retiram automaticamente fotos de mães amamentando, apenas faz alusão às diversas possibilidades em que a violência de gênero se perpetua contemporaneamente, por processos já normalizados e enraizados em nossa cultura, não havendo que se falar, portanto, em abalo à honra objetiva ou subjetiva do autor.

Não há, portanto, razão para alteração do provimento jurisdicional quanto ao ponto, devendo ser alijada todas as pretensões autorais ancoradas na matéria jornalística em comento.

2ª matéria: “Fundamentalismos e o debate público progressista”

Fiel à necessidade de expor a liberdade de expressão combatida nos autos, reporto-me, uma vez mais, à matéria jornalística, *in verbis*:

“Esse texto é fruto da minha experiência enquanto mulher negra, periférica, evangélica e de esquerda. Trago para a concretude da vida certos debates que a esquerda tem encarado como subjetivos. Ser mulher negra não é escolha, ser periférica não é escolha, ser evangélica não é escolha. Em meu contexto social, político e econômico, a única escolha que fiz, de fato, foi ser de esquerda.

Eu e milhões de pessoas encontramos na igreja um espaço seguro, de acolhimento, assistência, cultura, socialização. Durante as férias, mães deixam seus filhos nesses espaços; famintos encontram alimento; doentes encontram ajuda médica. A senhora desumanizada pelo capitalismo, que limpa o chão do Metrô, na igreja é a Dona Alice do



bazar beneficente, a Dona Rosa do ciclo de oração. Na igreja, as as pessoas têm um nome, pertença, humanidade.

Por isso eu gostaria de propor um novo olhar sobre a discussão do fundamentalismo, ou melhor, dos fundamentalismos. Os fundamentalismos não devem ser encarados apenas como um modo de pensar e agir religiosamente. Basicamente, o fundamentalismo é a imposição de uma obediência rigorosa e literal a um princípio — sem questionamento, sem debate, sem contraditório. Ao restringi-lo apenas à religião, sutilmente o entendemos como restrito à esfera subjetiva. Mas, na verdade, os fundamentalismos nessa onda bolsonarista têm se concretizado na vida de todos, especialmente entre mulheres, pessoas negras e LGBTQIA+.

Discutir fundamentalismos, é entender que disfarçado sob pautas morais e de costumes, os fundamentalismos educam toda uma população a ser dócil ao caos e à opressão. Entretanto, essa docilidade é também vem disfarçada de humanização, de cuidado, carinho e assistência.

Eu mesma, me apaixonei pela retórica na Igreja. Achava, e ainda acho, linda uma pregação bíblicamente fundamentada. E não teria acesso à difícil filosofia paulina se não fosse a igreja. Talvez não me apaixonaria pelas letras, se não fosse a igreja. Eu não escolhi ser evangélica. Ser evangélica me possibilitou viver em uma comunidade, amar e ser amada. Ver e ser vista. Cuidar e ser cuidada, em uma periferia sem opções. Tristemente, com esse combo, vem um entendimento do meu lugar no mundo e na estrutura: a vida é assim porque um deus-branco-homem-cis heteronormativo-burguês quis.

Passei a questionar a estrutura fundamentalista da igreja quando tive acesso ao ensino público de qualidade e laico, em uma universidade pública. E isso me fez questionar toda estrutura de opressão social. Essas estruturas estão interligadas. Em um país como o Brasil, não se pode encarar a discussão dos fundamentalismos como uma caixa que está no fundo do armário e só é aberta quando se critica a bancada da bíblia. Não podemos debater os fundamentalismos religiosos separado de outras opressões.

Mas os fundamentalismos religiosos têm uma diferença: apelam para o sentimento de defesa da família, da integridade moral e da defesa de um certo conforto que a religião traz, em meio à dureza da vida. A mistura de pautas morais, ligadas às religiosidades, e pautas econômicas e políticas favorece figuras como o presidente da Câmara Arthur Lira e a ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos Damarens Alves.

Em meio aos evangélicos, temos o fundamentalismo a la Deltan Dallagnol: com cara de doutor, polido, fala baixa.

Temos o fundamentalismo com a cara do Pr. Anderson Silva: tatuado, barba, camisa de lenhador, em defesa das armas – e que permite aquela cerveja e aquela verdinha depois do culto.

(...)



Uma coisa esses fundamentalismos têm em comum: movem pessoas. É pior, se manifestam de várias formas. Essa variedade de manifestações de uma obediência rigorosa a um princípio, convergem em uma coisa: não abalam o status quo econômico. São fugidios, nem sempre caricatos, mas sutilmente alinhavam a ordem social opressora.

Se eu sempre defendo que não se deve homogeneizar as pessoas evangélicas. Muitas, como eu, são progressistas, lutam por uma sociedade livre e igualitária e denunciam os usos e abusos da fé. Mas tampouco podemos igualar os fundamentalismos e resumi-los a um único “fundamentalismo”. É hora de encararmos essa discussão com a atenção e seriedade que ela merece.

Simony dos Anjos

Evangélica, cientista social, mestra em educação e doutoranda em antropologia.

TAGS: DIÁLOGOS DA FÉ.” (<https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/fundamentalismos-e-o-debate-publico-progressista/> Acessado em 17/11/2023).

Conquanto a criatividade jornalística seja alcançada pela possibilidade de criar críticas a partir dos antagonismos relacionados àquilo que a própria pessoa pública alegue em suas manifestações, entendo que a pecha de usuário de drogas ilícitas, ou, ao menos de alguém que seja condescendente com tal prática não pode ser amalgamada com a liberdade de expressão, porque fere, indubitavelmente, a honra objetiva (reputação) da pessoa ali referenciada, caso não haja lastro para tanto, pois a reprovabilidade é evidente.

Consabido que, no desempenho da nobre função jornalística, os veículos de comunicação e os próprios jornalistas não podem se olvidar do compromisso ético com a verdade dos fatos, imputando a adoção de condutas ilícitas por pessoa pública, sem lograr comprová-las, sob pena de caracterizar abuso de direito de liberdade de expressão.

In casu, a segunda matéria jornalística supracitada consigna que o fundamentalismo religioso do autor possui determinadas características, incluindo-se o de utilizar “verdinha” depois do culto, sem qualquer imbricação com um fato constatável, já que fenecem elementos aptos para se concluir que o autor, de fato, utiliza ou admite o gozo de substâncias ilícitas.

Com efeito, sobre o que se refere a expressão “**verdinha**”, transcrevo trechos de música da cantora Ludmilla (compositores Ludmila Oliveira Da Silva / Leighton Paul Walsh / Helder Vilas / Topo La Maskara), eis que pertinente, “*verbis*”:

“(…)



*Eu fiz um pé lá no meu quintal
Tô vendendo a grama da verdinha a um real
Eu fiz um pé lá no meu quintal
Tô vendendo a grama da verdinha a um real
Minha mãe já perguntou, o meu pai já perguntou
A minha vó já perguntou: Que planta é essa, meu amor?
Minha mãe já perguntou, o meu pai já perguntou
A minha vó já perguntou: Que plantinha é essa, meu amor?
(...)
Eu fiz um pé lá no meu quintal
Tô vendendo a grama da verdinha a um real
Eu fiz um pé lá no meu quintal
Tô vendendo a grama da verdinha a um real
Fiquei loucona, chapadona, só com a marola da 'juana
Fiquei loucona, chapadona, só com a marola da 'juana
(...)"*

Portanto, extrapolado os limites assegurados para o exercício de referido direito, já que não é possível atribuir a tal comentário (“**aquela verdinha depois do culto**”) caráter meramente informativo ou opinativo do ofício jornalístico, remanesce indispensável a solução do caso a partir dos parâmetros traçados pela responsabilidade civil extracontratual por abuso de direito, conforme preleciona os art. 186, 187 e 927, todos do Código Civil, *in litteris*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”



Referido entendimento congrega com o posicionamento do colendo STJ sobre o tema, mesmo se tratando de pessoa pública, haja vista que a posição social e/ou profissional do autor não confere à contraparte (imprensa) a possibilidade de “criar” imputações sobre o uso de ilícito, sob o pretexto de se expressar o pensamento. Confira:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. 1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. 4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. 5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa. 6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. 7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse



público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. 9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas juridico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra. 10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito. 11. **O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro.** 12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa. 13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.(...)15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório.” (STJ, REsp 1897338/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Julgado em 24/11/2020, Dje de 05/02/2021) (g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.



INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente em entender que 'a garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta. Seu exercício encontra limite no dever de respeito aos demais direitos e garantias fundamentais também protegidos, dentre os quais destaca-se a inviolabilidade da honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado' (REsp n. 1.334.357/SP, Relator o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2014, DJe 6/10/2014). 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese. 3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AgRg no AREsp 688.875/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1º/9/2020) (g.n.)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM BLOG DE JORNALISTA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 09.10.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.06.2013. 2. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de publicações em blog de jornalista, que aponta envolvimento de ex-senador da República com atividades ilícitas, além de atribuir-lhe as qualificações de mentiroso, patife, corrupto, pervertido, depravado, velhaco, pusilânime, covarde. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 4. **Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores.** 5. **Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, convém não esquecer que pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade.** 6. **Caracterizada a ocorrência do ato ilícito, que se traduz no ato de atribuir a alguém qualificações pejorativas e xingamentos, dos danos morais e do nexo de causalidade, é de ser reformado o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais.** 7. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.328.914/DF, relatora



Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 24/3/2014)
(g.n.)

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECONVENÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÕES DO AUTOR QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE RESPOSTA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. (...) 2. Posto seja livre a manifestação do pensamento - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, até para a formação da convicção do eleitorado -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão robustas e profícuas para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento: trata-se dos direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Na espécie, é incontroverso que o ora recorrente imputou ao recorrido a criação, no Estado do Rio de Janeiro, de associação alcunhada "fetrancooca", que consistiria em suposta ligação entre o recorrente e seus partidários com o tráfico ilícito de entorpecentes, com o escopo de "manipular e influenciar as eleições, inclusive financiando e elegendo candidatos, tudo com o dinheiro circulante no tráfico de drogas". Salta aos olhos, portanto, que não se trata de "simples manifestação do seu pensamento e do exercício de seu legítimo direito de crítica", como pretende demonstrar o recorrente. Ao reverso, as afirmações de que o recorrido teria se associado ao tráfico de drogas carioca, com vistas a obter proveito eleitoral, revela ofensa direta à sua pessoa, pois se trata de prática cuja reprovabilidade é evidente. Estas declarações em nada se assemelham a críticas às opções políticas adotadas pelo recorrido, quando chefe de governo do Estado do Rio de Janeiro. Deliberadamente, agrediu sua honra objetiva, que é a reputação, o bom nome, afinal, os atributos ostentados pela pessoa perante a sociedade. 4. O pedido reconvenicional, por outro lado, também deve ser julgado procedente. Isso porque as declarações verberadas pelo ora recorrido, segundo as quais o recorrente seria "pessoa sem caráter, que foi puxada pelos fundilhos das calças, um 'desequilibrado', 'traidor' e 'fascista'" transbordam os limites dos direitos de resposta e manifestação do pensamento, igualmente, garantidos constitucionalmente. Isso decorre do fato de que os predicados irrogados à pessoa do recorrente não revelam qualquer intuito de resposta à acusação anterior - de que haveria uma 'fetrancooca' arquitetada pelo recorrido. Em realidade, a pretexto de responder às agressões anteriormente sofridas, utiliza-se do mesmo instrumento de que fez uso seu adversário político: ofensas diretas à honra do



ora recorrente. 5. Não se há confundir direito de resposta com direito de vingança, porquanto aquele não constitui crédito ao ofendido para que possa injuriar ou difamar o seu ofensor. Conclusão diversa conduziria à impunidade daqueles que, na ânsia de votos ou visibilidade, a pretexto de exercerem o direito de resposta, tentam manchar a reputação daqueles que os ladeiam. Seria compactuar com o debate de baixo nível que, amiúde, impregna os meios de comunicação. 6. Da exegese dos arts. 29 e 30 da Lei n. 5.250/67, extrai-se que o direito a que faz referência consiste apenas na retificação da publicação anterior, com vistas à elucidação dos fatos divulgados e correção de erros ou acusações infundadas. Quisesse o recorrido fazer uso do seu direito de resposta, puro e simples, teria esclarecido que a tal "fetranscoca" não existia ou, caso existisse, não guardava com ele qualquer relação. Porém, foi além, devendo suportar, agora, o dever de indenizar a parte contrária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido". (STJ, REsp 296391/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Julgado em 19/03/2009, Dje de 06/04/2009) (g.n.)

Em que pese o grau de subjetivismo que envolve o tema, por não haver critérios determinados, objetivos e fixos para a quantificação desta espécie de dano, a doutrina e tribunais pátrios mantêm o entendimento de que a condenação deve ser fixada com moderação, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, devendo ser mantidos, contudo, o caráter sancionador e inibidor da condenação.

A par disso, ao fixar o montante indenizatório, deve ser considerada a condição socioeconômica do veículo de comunicação, e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não haja enriquecimento sem causa, nem compensação deficitária, razão por que, considerando as especificidades do caso em análise, reputo adequado o arbitramento da compensação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II - Do direito de resposta e da remoção das matérias jornalísticas da internet:

Como a liberdade jornalística deve ser exercida com responsabilidade e com compromisso à fidedignidade das informações lançadas ao público, necessário garantir o direito de resposta para elucidar a informação veiculada na matéria, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 13.188/15:

“Art. 2 Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de a comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.



§ 1 Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou a notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.”

Sobre a proporcionalidade da resposta ao agravo sofrido, sabe-se que, de acordo com o artigo 8º da Lei 13.188/2015, não é admitida a “divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder nem se enquadre no § 1 do art. 2 desta Lei”.

Consoante fundamentação supra, apenas uma das matérias atentou contra a honra do autor, e em *parágrafo específico*, razão pela qual somente quanto a referido ponto existe direito de resposta, já que o texto também versa sobre *temas e pessoas* que não dizem respeito ao autor.

Justamente por se tratar de matéria que transcende os interesses e as informações relativas ao autor, falece interesse de agir a respeito das demais pessoas/fatos ali mencionados, razão por que reputo suficiente para alijar o ilícito que as rés promovam a exclusão pontual do **único parágrafo** a respeito do autor, qual seja:

“Temos o fundamentalismo com a cara do Pr. Anderson Silva: tatuado, barba, camisa de lenhador, em defesa das armas – e que permite aquela cerveja e aquela verdinha depois do culto.” (<https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/fundamentalismos-e-o-debate-publico-progressista/> Acessado em 17/11/2023).

III - Dos honorários sucumbenciais

Consoante mencionado alhures, o autor sustenta que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar desarrazoado (20% sobre o valor da causa), sendo necessária sua redução para 10%.

De fato, o feito não comporta maior complexidade, tampouco exigiu a dilação probatória, tendo tramitado exclusivamente por meio eletrônico e por período razoável até a prolação da sentença (1 ano e 7 meses).

Assim, em atenção aos requisitos previstos nos incisos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência merecem ser fixados no mínimo legal (10% - dez por cento), devendo, ainda, ser parametrizado pelo *valor da condenação* alcançada nesta sede.



A propósito:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NO PATAMAR MÁXIMO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA SEM GRANDE COMPLEXIDADE. REDUÇÃO DEVIDA. 1. Nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios deverão ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidas as normas dos incisos I, II, III e IV, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. 2. **Se a causa não envolveu maior complexidade, deve ser reduzido o valor da verba honorária ao patamar que remunera de forma justa e razoável o profissional da advocacia.** 3. **Recurso provido.**” (Acórdão 1255600, 07345166920198070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 1/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE COM VEÍCULOS. DANOS CAUSADOS AO SEGURADO. VEÍCULO REPARADO. REPAROS EXCESSIVOS. ITENS NÃO RELACIONADOS. ÔNUS DA PROVA. VALOR DEVIDO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. DESPROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 7. Nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", atendidos os seguintes critérios: "I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". **Inexistindo motivos suficientes para a fixação da verba honorária no patamar mais elevado, essa deve ser reduzida.** 8. Preliminares rejeitadas. Apelação conhecida e parcialmente provida.” (Acórdão 1748827, 07283201520218070001, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no PJe: 4/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.)*

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. MÉRITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. QUITAÇÃO DO PREÇO PACTUADO. RETIRADA DO GRAVAME HIPOTECÁRIO E



OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. SUMULA 308/STJ RESPONSABILIDADE DO CREDOR HIPOTECARIO E DA INCORPORADORA DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. INÉRCIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL. DEPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA REJEITADO. (...) 3. De acordo com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. **3.1. Em se tratando de demanda com pouca complexidade e na qual não foi exigido esforço além do habitual para acompanhamento do processo, tem-se por cabível a redução dos honorários de sucumbência para o patamar mínimo previsto no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.** 4. Nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, faz jus à gratuidade de justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais. 4.1. Somente é permitido ao magistrado indeferir os benefícios da justiça gratuita, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, conforme previsão contida no § 2º do artigo 99 do diploma legal. 4.2. Deixando a parte ré de apresentar elementos de prova aptos a infirmar a declaração de hipossuficiência financeira apresentada pela parte autora, mostra-se inviabilizado o acolhimento do pedido de revogação do benefício da gratuidade de justiça. 5. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso parcialmente provido. Honorários majorados." ([Acórdão 1626845, 07407607720208070001](#), Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no PJe: 26/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.)

À vista do exposto, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para, reformando em parte a r. sentença apelada **apenas em relação à matéria jornalística com a manchete “Fundamentalismos e o debate público progressista”**, condenar as rés, solidariamente: **a)** ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pelo INPC a partir deste arbitramento (súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a



contar do evento danoso (súmula 54/STJ); **b)** a promoverem o direito de resposta do autor especificamente sobre o ponto acima discutido, com a *mesma publicidade, periodicidade e dimensão da matéria veiculada* (art. 4º, inciso I, da Lei n. 13.188/2015), constando expressamente a inverdade publicada sobre sugestão de uso próprio e/ou aquiescência do autor acerca do consumo de drogas ilícitas (“verdinha”); e **c)** a excluïrem o *único parágrafo* relacionado ao autor da matéria jornalística supracitada.

Como consectário lógico do provimento jurisdicional aqui adotado, redistribuo o ônus sucumbencial, para que ambas as partes litigantes assumam 50% (cinquenta por cento) do *quantum* fixado, já considerando as alterações promovidas por este julgado.

Nada obstante, deixo de majorar os honorários advocatícios nesta sede, em razão do parcial provimento do recurso de apelação interposto (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017; REsp 1.727.396/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 2/8/2018; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.028.914/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022, dentre outros).

É como voto.

O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal

Senhora Presidente, com relação à primeira parte do voto do eminente Relator, em que verificou a inexistência completa de qualquer seguimento por parte do jornalista, estou plenamente de acordo.

Com relação à segunda parte, a reportagem diz respeito a um comportamento que vem sendo adotado desde há algum tempo, referente ao que o advogado salientou da tribuna: uma polarização de ideias entre vários segmentos e com a intromissão da religiosidade em matérias oficiais; em matérias, por exemplo, de elaboração de leis.



Essa segunda matéria tem o título de Fundamentalismos e o debate público progressista. A articulista desenvolve um raciocínio, a meu ver, apropriado sobre essa separata que deve haver entre a defesa de ideias e agregá-las a aspectos religiosos, com pautas que procuram excluir determinados segmentos da sociedade em face das suas condutas.

Eu não teria a menor dúvida em julgar improcedente também um pedido com relação a essa segunda reportagem.

Um ponto que ficou nessa reportagem, e que o eminente Relator destacou, foi quando a articulista, primeiro, falou do Presidente da Câmara Arthur Lira, Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos Damares Alves, Deltan Dallagnol, mas sempre em defesa de ponto de vista sem nenhum ataque pessoal. Quando ela falou desse senhor, chamado Pastor Anderson, ela disse o seguinte: “Temos um fundamentalismo com a cara do Pr. Anderson Silva:” — até aí não tem nada — “tatuado, barba, camisa de lenhador, em defesa das armas” — isso também seria uma descrição da pessoa, creio que não haveria nenhum ataque à honra. Agora, entra a frase que passou a ser complexa no caso: “e que permite aquela cerveja e aquela verdinha depois do culto”. Então, nesse ponto, o eminente Relator destacou que houve um excesso, porque passou a ser um ataque. Disse que o pastor usava “verdinha”, que o Relator esclarece que é a maconha.

A pergunta que faço ao eminente Relator e ao eminente Vogal é a seguinte: o direito de resposta tem de ser proporcional e V. Ex.^a limitou o direito de resposta adequadamente a essa frase. Então, que direito de resposta será esse? Ele não tem utilidade, porque são cento e poucos caracteres. Acredito que, nesse ponto, talvez simplesmente a retirada dessa frase das publicações da editora, tanto na internet quanto em redes sociais etc., seria, digamos, a única maneira eficaz, porque direito de resposta de cento e poucos caracteres não sei o que poderia ser. E V. Ex.^a fala em seu voto que deve ser proporcional, e fala, a meu ver, com toda a razão, porque a própria lei fala isso.

O Senhor Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA – Relator

Existe na legislação e na própria jurisprudência, a questão do direito de resposta.

V. Ex.^a tem razão. Todavia, pode ser que o autor não se utilize desse direito. Consta até no Direito Eleitoral: "o tamanho do texto de resposta ser igual ao tamanho [...]".

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal

Mas são cento e poucos caracteres, não sei como se operacionalizaria isso.



O Senhor Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA – Relator

Fica a critério do autor. Por isso que coloquei a frase até a conclusão, para não cortar um texto. Um introito para poder chegar àquela conclusão. Não posso aumentar o dobro do espaço.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal

É essa a minha dúvida.

O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA – Vogal

E ainda há outro problema, porque na informação constou essa parte inverídica e agressiva, que está exposta há dois ou três anos, e já perdeu até o interesse. Quem tinha de ler, já leu. Por isso, acho que há os danos morais, para encobrir esse prejuízo à honra dele, porque sofreu com essa afirmação. O que se poderia fazer era aumentar esse valor.

Entendi razoável esse propósito e não pensei assim. Sabemos que o direito de resposta na Lei de Imprensa, que não existe mais, mas quando existia, dizia que tinha de ser no mesmo horário, no mesmo meio de comunicação, no mesmo tempo. Havia juiz que até mandava ler a sentença.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal

De fato, acho que seria até [o caso], se a lei fizesse essa previsão, de se publicar a sentença final.



O Senhor Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA – Relator

Pode-se colocar um link em relação ao acórdão.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal

Certo. Mas estou tendente a manter a sentença como foi proferida, com essas alterações que V. Ex.a fez com relação ao reconhecimento de que houve a extrapolação, mas limitando essa condenação ao que V. Ex.a diz; ou seja, dando provimento para excluir esse trecho relacionado ao autor da matéria jornalística supracitada. Os danos morais foram fixados por V. Ex.a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e os estou mantendo.

Com relação ao direito de resposta, primeiro, vejo a ancianidade da matéria; em segundo lugar, eu não poderia sacrificar o chamado ofensor, na parte jornalística, mais do que aquele que ele ofendeu. Por isso, os danos morais têm essa finalidade, de suprir esse eventual direito que o autor tivesse.

Quanto aos mais, mantenho a sentença, inclusive com os fundamentos que foram utilizados para refutar as alegações do autor.

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora SANDRA REVES – Presidente e Vogal

Peço vênia ao eminente Relator para divergir e manter indene a r. sentença apelada.

Trata-se de apelação interposta por Anderson José da Silva Teixeira contra a sentença proferida pela Juíza de Direito em exercício na 3ª Vara Cível de Águas Claras, que, em ação de conhecimento ajuizada contra Editora Confiança Ltda. e Simony Cristina Teixeira dos Anjos, julgou improcedentes os pedidos apresentados na petição inicial (ID 52922160).

Diante da sucumbência, o autor, ora apelante, foi condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.



Nas razões recursais (ID 52922164), o recorrente alega que a parte apelada extrapolou a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão ao veicular matérias jornalísticas prejudiciais à sua honra.

Discorre sobre ações e projetos sociais desenvolvidos para proteger direitos de mulheres, pessoas com transtorno do espectro autista, transexuais e outros grupos socialmente vulneráveis.

Diz não ter incitado prática de atos machistas e/ou preconceituosos nos campos teológico, social e pessoal.

Afirma que a parte apelada não demonstrou a veracidade dos conteúdos jornalísticos e não adotou diligências mínimas no sentido de apurar a realidade dos projetos conduzidos pelo apelante, em especial o Machonaria.

Sustenta que os textos foram fundados em premissa mentirosa e preconceituosa.

Defende a possibilidade de receber críticas, desde que baseadas em informações verídicas.

Aduz que as publicações jornalísticas não são fundamentadas “*no interesse social da crítica argumentativa*”, pois, no seu entendimento, são provenientes “*de uma cosmovisão ideológica antagônica que inevitavelmente polariza o discurso com radicalismos e excessos*”.

Menciona o seguinte trecho de uma das matérias: “*... tatuado, barbado, camisa de lenhador, em defesa das armas – e que permite aquela cerveja e aquela verdinha depois do culto*”. Nesse aspecto, aponta prática de atos ilícitos civil e penal caracterizados pela intenção de caluniá-lo.

Relata que uma das publicações expôs sua fotografia, “*atraindo, portanto, leitores ávidos por saber o que o personagem da imagem teria realizado*”.

Destaca a falta de caráter informativo nos textos, os quais, em suas palavras, se traduzem como “*ataques pessoais, de modo a induzir a coletividade contra a figura do apelante, contra o projeto Machonaria e contra todos os homens que se enquadram no perfil combativo*”.

Aponta falta de critério, boa-fé e bom senso nas opiniões expostas pela parte apelada.

Declara ter denunciado publicamente inúmeros líderes religiosos que teriam utilizado da posição eclesiástica para praticar abusos contra mulheres e crianças.

Considera excessivo o valor fixado para os honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, caso a sentença seja mantida, busca fixação da verba honorária no patamar mínimo legal de 10% (dez por cento).

Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos apresentados na petição inicial (reparação por danos morais, direito de resposta e remoção das publicações da internet).

Preparo recolhido (ID 52922165).

Nas contrarrazões, a parte apelada pugna pelo desprovimento do recurso (ID 52922168).

Os autos foram distribuídos para o Exmo. Desembargador Relator Maurício Silva Miranda.

O eminente Relator, em seu voto, conheceu da apelação e deu-lhe parcial provimento para reformar em parte a sentença, apenas em relação à matéria jornalística com o título “*Fundamentalismos e o debate público progressista*”, e condenar as apeladas



solidariamente: a) a pagarem R\$5.000,00 (cinco mil reais) como indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso; b) a promoverem o direito de resposta com a mesma publicidade, periodicidade e dimensão da matéria veiculada (art. 4º, I, da Lei n. 13.188/2015), constando expressamente a inverdade publicada sobre sugestão de uso próprio e/ou aquiescência do recorrente acerca do consumo de drogas ilícitas (“verdinha”); e c) a excluïrem o único parágrafo relacionado ao apelante da publicação jornalística citada.

O ônus sucumbencial foi redistribuído para que cada parte litigante assumira o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

O Primeiro Vogal acompanhou o voto do Relator. O Segundo Vogal, por sua vez, divergiu para dar parcial provimento ao recurso em menor extensão.

Diante do resultado não unânime, o apelo foi encaminhado para prosseguimento do julgamento com base no art. 942 do CPC.

Necessário esclarecer que a técnica de ampliação do colegiado prevista no dispositivo legal supracitado, por não ter natureza recursal, não restringe a continuidade do julgamento ao ponto objeto da divergência. Assim, os novos julgadores convocados não ficam limitados a analisar apenas a matéria sobre a qual há entendimento dissonante e, por isso, devem tratar sobre todas as questões pertinentes e todos os capítulos impugnados no recurso.

Sobre o tema, Arenhart, Marinoni e Mitidiero comentam [\[1\]](#):

1. Ampliação do Debate. O Código extinguiu o recurso de embargos infringentes. No entanto, sensível ao fato de que a ausência de unanimidade pode constituir indício da necessidade de um maior aprofundamento da discussão a respeito da questão decidida, submeteu o resultado não unânime à ampliação do debate. Em outras palavras: o julgamento não unânime terá prosseguimento com a ampliação do quórum de julgadores. Não se trata de novo recurso, nem tecnicamente de novo julgamento: o art. 942, CPC, constitui apenas um meio de provocar a ampliação do debate. A ampliação do debate não depende de requerimento de quaisquer das partes – o prosseguimento do julgamento deve se dar de ofício.

2. Não Unânime. O art. 942, CPC, não circunscreve a ampliação do julgamento apenas às questões de mérito. Qualquer julgamento não unânime – quer verse questões de direito material – quer verse questões de direito processual, pode ser subjetivamente ampliado.

Adotando o mesmo entendimento, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o art. 942 do CPC, explicam [\[2\]](#):

Aberta a divergência, instaura-se ex officio essa sistemática. Trata-se de técnica e julgamento da apelação e demais feitos mencionados no texto normativo ora comentado. Essa natureza de técnica de julgamento lhe é atribuída por texto expresso da lei (CPC 942 § 3.º), de modo a não deixar dúvida de que não se trata de recurso. Não é recurso, pois lhe falta voluntariedade (é determinado de ofício) e taxatividade (não está previsto como recurso na lei processual, v.g. CPC 994). Dado não possuir natureza jurídica de recurso, não se pode afirmar que é substituto ou sucessor dos embargos infringentes do CPC/1973. Como é técnica de julgamento, quando se abre a divergência o julgamento ainda não terminou; apenas se suspende e se prorroga em face da existência de voto divergente. Não existe,



ainda, “voto vencido”, mas apenas voto temporariamente divergente. Somente se poderá falar em voto vencido quando o julgamento tiver sido encerrado. Essa técnica não possui os requisitos e atributos do antigo recurso de embargos infringentes por exemplo, o efeito devolutivo, motivo por que a continuação do julgamento se dá pela totalidade da matéria devolvida ao tribunal pelo recurso (v.g. de apelação) ou pela totalidade da matéria pertinente à ação rescisória, que deve ser julgada pelo tribunal. Tem sido comum o equívoco de alguns tribunais de limitar a extensão da continuidade do julgamento ao “voto vencido” (rectius: divergente), como se a técnica prevista no CPC 942 fosse o próprio e extinto recurso de embargos infringentes, cujo objetivo era fazer prevalecer o voto vencido do julgamento não unânime já terminado. Aqui não há, ainda, voto vencido, porque com a divergência o julgamento ainda não terminou. A técnica prevê que, se houver voto “parcialmente” divergente, o julgamento se prolongará pela extensão do órgão colegiado, de sorte que tudo, rigorosamente tudo, está, ainda, em aberto, podendo haver modificação, inclusive, dos votos dos ministros e desembargadores que já os externaram ante a extensão do julgamento.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 942 DO CPC. TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO EM AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, §1º. PRECEDENTES. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL QUE NÃO VINCULA O STJ. (...). 7. Por fim, o pedido subsidiário deve ser rejeitado, uma vez que o art. 942, caput, do CPC/15 não limita o prosseguimento do julgamento apenas em relação ao ponto controvertido. Conclusão 8. Agravo Interno parcialmente conhecido e não provido. (AgInt no AREsp 2.234.341/RJ. Ministro Relator HERMAN BENJAMIN. Segunda Turma. Data do Julgamento: 20/6/2023. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/6/2023)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DA APELAÇÃO. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE LIMITE APRECIÇÃO PELO COLEGIADO AMPLIADO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de revisão de benefício previdenciário complementar ajuizada em 18/06/2015, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais interpostos, respectivamente, em 26/03/2019 e 28/03/2019 e atribuídos ao gabinete em 23/04/2021. 2. O propósito recursal consiste em decidir se na ampliação do colegiado de julgamento os julgadores convocados ficam limitados a analisar apenas a matéria sobre a qual há entendimento dissonante. Subsidiariamente, deve-se dizer sobre: (i) a legitimidade do Banco do Brasil S/A, na qualidade de patrocinador, para recompor a reserva matemática de plano de previdência privada junto à PREVI, entidade fechada de previdência complementar; (ii) a negativa de prestação jurisdicional; (iii) a aplicação do Tema 955/STJ; e (iv) a fixação do ônus da sucumbência. 3. O texto normativo do caput do art. 942 do CPC/15



estabelece que quando o julgamento da apelação não for unânime, ele terá prosseguimento em sessão designada com a presença de outros julgadores, convocados em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurando-se às partes e a eventuais terceiros interessados a realização de sustentações orais perante os novos julgadores convocados. 4. A natureza jurídica do instituto previsto no art. 942 do CPC/15, substituto do revogado embargos infringentes, é de técnica de julgamento, por meio da qual a sessão de julgamento iniciada pelo colegiado original retoma após a convocação de novos julgadores, e não de recurso com efeito devolutivo. 5. Diante desse panorama, conclui-se que a incidência da técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC/15 não limita os julgadores convocados à análise apenas a matéria decidida de forma não unânime pelo quórum original, deve, pois, ser apreciado todo o conteúdo da apelação. Precedentes desta e. Terceira Turma. 6. Hipótese em que, ante o julgamento não unânime da apelação, houve a ampliação do quórum na forma do art. 942 do CPC/2015. Entretanto, na continuação do julgamento foi excluído o tema sobre o qual o colegiado original havia sido unânime, limitando-se os novos julgadores ao exame apenas da matéria em que houve divergência. 7. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, no qual deverão ser analisadas todas as alegações suscitadas nas razões das apelações interpostas. 8. Recurso especial de ROSANA DAUDT PRIETO provido, com o retorno dos autos à origem. Recurso especial de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI prejudicado. (REsp 1.934.178/DF. Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma. Data do Julgamento: 14/9/2021. Data da Publicação/Fonte: DJe 16/9/2021. REVPRO vol. 325 p. 543)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. ART. 942, CAPUT, DO CPC. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DE QUESTÃO PRELIMINAR. APELAÇÃO ADESIVA. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. 1. Ação de indenização ajuizada contra os recorrentes visando à reparação de danos morais. 2. Controvérsia em torno da necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC, na hipótese em que não há unanimidade no juízo de admissibilidade recursal. 3. Proclamado o resultado do julgamento das apelações no dia 9/6/2016, não há dúvidas acerca da incidência das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015. 4. Consoante entendimento de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ, diferentemente dos embargos infringentes regulados pelo CPC/73, a nova técnica de ampliação do colegiado é de observância automática e obrigatória sempre que o resultado da apelação for não unânime e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença. 5. O art. 942 do CPC não determina a ampliação do julgamento apenas em relação às questões de mérito. 6. Na apelação, a técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada a qualquer julgamento não unânime, incluindo as questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso. 7. No caso, o Tribunal de origem, ao deixar de ampliar o quórum da sessão realizada no dia 9/6/2016, diante da ausência de unanimidade com relação à preliminar de não conhecimento da apelação interposta de forma adesiva pelo autor, inobservou o enunciado normativo inserto no art. 942 do CPC, sendo de rigor declarar a nulidade por "error in procedendo". 8. Ainda que a



preliminar acolhida pelo voto minoritário careça de previsão legal, inviável ao Superior Tribunal de Justiça sanar a nulidade apontada, pois o art. 942 do CPC enuncia uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador, devendo ser aplicada no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime quanto à preliminar. 9. Uma vez ampliado o colegiado, os novos julgadores convocados não ficam adstritos aos capítulos em torno dos quais se estabeleceu a divergência, competindo-lhes também a apreciação da integralidade das apelações. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SEJA CONVOCADA NOVA SESSÃO PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. (REsp 1.798.705/SC. Ministro Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Terceira Turma. Data do Julgamento: 22/10/2019. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/10/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE VOTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a aferir, preliminarmente, se houve negativa de prestação jurisdicional. No mérito, o propósito é definir a correta interpretação e a abrangência da técnica de ampliação de colegiado na hipótese de julgamento não unânime, nos termos do art. 942 do CPC/2015. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 4. No caso concreto, diante da ausência de unanimidade no julgamento da apelação, foi aplicado, de ofício, o art. 942 do CPC/2015 a fim de ampliar o colegiado com a convocação de outros desembargadores. Na continuidade do julgamento, um dos desembargadores alterou o voto anteriormente proferido para negar provimento à apelação e manter a sentença, resultado que prevaleceu, por maioria. 5. A técnica de ampliação do colegiado consiste em significativa inovação trazida pelo CPC/2015, tendo cabimento nas hipóteses de Documento: 1880009 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/10/2019 Página 22de 6 julgamento não unânime de apelação; ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito. 6. O art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência. 7. Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito. 8. Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-



lhes a apreciação da integralidade do recurso. 9. O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente. 10. Conforme expressamente autorizado pelo art. 942, § 2º, do CPC/2015, os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento. 11. Não cabe a esta Corte Superior reexaminar as premissas fáticas sobre as quais se fundamentou o Tribunal local, a fim de verificar se houve efetivamente divergência, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.12. Recurso especial não provido. (REsp 1.771.815/SP, Ministro Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, REVPRO vol. 291 p. 475, RSTJ vol. 253 p. 517)

Esclarecida essa questão, peço vênia para proferir voto divergente.

A liberdade de imprensa está consagrada no art. 220 da Constituição Federal ^[3] e os direitos e garantias fundamentais relacionados, tais como a livre manifestação do pensamento, a livre expressão e o acesso à informação, estão previstos no art. 5º, IV, IX e XIV, da Carta Magna ^[4].

A propósito, no julgamento da ADPF 130, em 30/4/2009, o Supremo Tribunal Federal conferiu especial relevância aos direitos fundamentais que dão conteúdo à liberdade de imprensa. Segue trecho das razões adotadas na decisão colegiada da Suprema Corte:

Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. (ADPF 130/DF. Ministro Relator CARLOS BRITTO. Tribunal Pleno. Julgado em 30/4/2009)

A respeito da proporcionalidade entre liberdade de imprensa e responsabilidade civil por danos morais e materiais, destaca-se o item 5 da ementa do aresto:

(...) 5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente



ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos. (ADPF 130/DF. Ministro Relator CARLOS BRITTO. Tribunal Pleno. Julgado em 30/4/2009)

Recentemente, em 29/11/2023, a Corte Suprema, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.075.412 (Tema de Repercussão Geral n. 995), analisou controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais em razão de publicação de matéria jornalística na qual entrevistado imputa prática de ato ilícito a determinada pessoa.

A tese de repercussão geral foi assim fixada:

1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.

(RE 1075412. Repercussão Geral – Mérito (Tema 995). Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 29/11/2023. Publicação: 8/3/2024)

Nota-se que a imposição de indenização por eventuais excessos pressupõe demonstração de abuso de direito ou propósito de caluniar, difamar ou injuriar capazes de caracterizar dano moral sujeito a compensação pecuniária.

Em outros termos, a liberdade de imprensa encontra amparo na Constituição Federal como um valor caro à democracia, motivo pelo qual a intervenção jurisdicional se restringe aos casos que envolvem excesso ou ilícito evidente.

No caso em tela, as publicações questionadas pelo apelante foram divulgadas em 24/3/2021 e 6/10/2021 na seção “*Diálogos da Fé*” no site da revista Carta Capital, com os seguintes títulos, respectivamente: “*Fundamentalismos e o debate público progressista*” e “*Machonaria, um demônio que precisa ser exorcizado*” (IDs 52922022 e 52922021).

De acordo com a definição exposta na página eletrônica da revista [\[5\]](#), “*Diálogos da Fé*” é um blog dedicado à discussão de assuntos do momento sob a ótica de diferentes crenças e religiões.

Na introdução da publicação intitulada “*Machonaria, um demônio que precisa ser exorcizado*”, a colunista, ora apelada, menciona o texto “*A mulher e o seu potencial demoníaco!*”,



elaborado pelo recorrente e divulgado em 21/9/2021 em seu perfil na rede social Facebook.

Na postagem, o apelante, que é pastor evangélico e idealizador da confraria denominada Machonaria, defende que a sociedade se atenta apenas para atos violentos praticados por homens, ignorando o comportamento supostamente orgulhoso, vingativo e manipulador adotado pelas mulheres. Assim, de forma generalizada, fortalecendo estigmas, preconceitos e estereótipos, o texto indica que a violência de gênero seria reflexo de condutas praticadas pela própria mulher, que exerceria “*tortura emocional, relacional e psicológica*” para “*enlouquecer o comportamento*” do homem.

No desenvolvimento do artigo, a colunista apelada expõe argumentos para refutar o ponto de vista apresentado pelo líder religioso, ressaltando que seu discurso contribui para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência e discriminação contra as mulheres.

O texto ainda destaca o alcance do pastor nas redes sociais e menciona o projeto por ele criado para resgatar os valores patriarcais na sociedade, o Machonaria.

Nos parágrafos subsequentes, são citados outros perfis digitais com apelo religioso que compartilham o mesmo pensamento qualificado como misógino e são apresentados questionamentos sobre o papel das igrejas na propagação de ideias capazes de enfraquecer a luta pelos direitos das mulheres e de potencializar a desigualdade de gênero. Ao final, avalia-se a responsabilidade das plataformas virtuais que permitem postagens com discursos de ódio.

Verifica-se, assim, que o texto jornalístico expõe análise crítica sobre os pensamentos propagados para manter o modelo de poder e dominação patriarcal, com especial atenção ao viés religioso da questão e à responsabilidade das mídias sociais no reforço de tal estrutura.

O assunto tratado na crítica jornalística se reveste de manifesto interesse público ou social, já que a desigualdade e a discriminação baseadas no gênero são questões que decorrem de padrões sociais e culturais de conduta calcados em uma relação histórica de domínio e opressão contra as mulheres.

Para combater preconceitos, costumes e outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou nos estereótipos de gênero que legitimam ou estimulam a discriminação e a violência contra a mulher, o ordenamento jurídico pátrio traz normas para amparar os direitos e as garantias fundamentais destinados a materializar a igualdade e concretizar os fundamentos e objetivos fundamentais da República, à luz dos arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal [6].

Diversos compromissos internacionais foram celebrados e ratificados pelo Brasil com status de normas supralegais (por se caracterizarem como tratados de direitos humanos), como, por exemplo: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (Decreto n. 4.377/02) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – Decreto 1.973/96).

Com base nesses diplomas e no art. 226, § 8º, da CF, foi promulgada a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Outro importante avanço foi a edição da Lei n. 13.104/2015, que incluiu a qualificadora do feminicídio no Código Penal Brasileiro.

Nesse cenário, tem grande relevância a crítica jornalística direcionada a contrapor comportamentos e discursos capazes de banalizar a proteção dos direitos das mulheres, prejudicar a construção de uma sociedade igualitária e fomentar a prática de atos fundados em misoginia.

Cabe assinalar que a postagem divulgada na rede social do apelante e citada na publicação jornalística referida neste apelo foi objeto da ação civil pública por danos morais



coletivos n. 0732955-05.2022.8.07.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e distribuída para a 12ª Vara Cível de Brasília (ID 52922146, p. 2).

No referido processo, em 24/8/2023, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido apresentado na petição inicial para: a) determinar a remoção do texto intitulado “*A mulher o seu potencial demoníaco!*” do Facebook e a exclusão do vídeo “*O Potencial Demoníaco da Mulher*” do Youtube e b) condenar Anderson José da Silva Teixeira a pagar R\$100.000,00 (cem mil reais) como indenização por danos morais coletivos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), com acréscimo de correção monetária e juros de mora.

Esses fatos corroboram a existência de interesse público e social que permeia o tema abordado no artigo “*Machonaria, um demônio que precisa ser exorcizado*”.

Mesmo que duras e veementes, as opiniões e críticas expostas na publicação em referência não extrapolaram os limites da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, pois não trazem informações inverídicas, inverossímeis ou com distorções da realidade, não foram veiculadas com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar e não atingiram atributos da personalidade do apelante.

Por isso, no caso concreto, reputa-se incabível tolher o exercício dos direitos de informação, opinião e crítica oriundos da liberdade de imprensa, essenciais para a construção de um Estado Democrático, especialmente no que tange à manifestação de ideias de forma livre e plural (art. 1º, caput e inciso V, da CF).

Nesse sentido, há elucidativo julgado do Supremo Tribunal Federal, à luz das razões expostas no julgamento da ADPF 130/DF, que considera o direito de crítica como uma prerrogativa constitucional que encontra sua base de legitimação no pluralismo político, um dos fundamentos inerentes à democracia:

RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL (“BLOG”) – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – A DECLARAÇÃO DE CHAPULTEPEC (1994) – JORNALISTAS – DIREITO DE CRÍTICA – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CF, ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO – O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL E/OU CIVIL – A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS FIGURAS PÚBLICAS – A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELÊNCIA (RTJ 200/277, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA, PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA E DE CRÍTICA – TEMA EFETIVAMENTE



VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de opinar, de criticar (ainda que de modo veemente), de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “a posteriori” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, inócua na espécie, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa cujo exercício – por não constituir concessão do Estado – configura direito inalienável e privilégio inestimável de todos os cidadãos. “Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade” (Declaração de Chapultepec). – A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. Precedentes (Inq 870/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 21.504-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). – A crítica que os meios de comunicação social e as redes digitais dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. – Não induz responsabilidade civil, nem autoriza a imposição de multa cominatória ou “astreinte” (Rcl 11.292-MC/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 18.638/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 20.985/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública – investida, ou não, de autoridade governamental –, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. – O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. – Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção



constitucional da informação a repressão, ainda que civil, à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juizes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). (Rcl 15243 AgR. Segunda Turma. Min. Relator CELSO DE MELLO. Julgamento: 23/4/2019. Publicação: 11/10/2019)

Também não se constata excesso ou abuso quanto à utilização da fotografia do apelante para estampar a matéria, com a seguinte legenda: “O pastor Anderson Silva, fundador da Machonaria” (ID 52922021, p. 1).

Como destacado na sentença apelada, o enunciado da súmula n. 403 do STJ [\[7\]](#), que trata sobre publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais, não se aplica no caso em tela.

A exposição da fotografia do apelante serviu para ilustrar o texto e se justificou pela posição de liderança religiosa e pelo destaque alcançado em suas redes sociais, o que o alçou à categoria de figura pública e/ou de grande notoriedade. Não houve violação do direito de preservação da imagem (art. 5º, X, da CF), que é exposta pelo próprio apelante em seus perfis digitais, que contam com milhares de seguidores.

Sobre o assunto, a eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, no voto proferido no REsp n. 1.237.401/PE, concluiu que “*não é a simples divulgação da imagem que gera o dever de indenizar. É necessária a presença de outros fatores que evidenciem o exercício abusivo do direito de informar ou mesmo de divulgar a imagem, causando situação vexatória, no caso das pessoas públicas, assim denominadas pela doutrina*” (REsp 1.237.401/PE. Ministra Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI. Quarta Turma. Data do Julgamento: 21/6/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 1/8/2011, RT vol. 911 p. 540).

Aliás, há outros arestos da Quarta Turma da Corte Superior que afastam a aplicação do verbete da súmula n. 403/STJ em hipóteses de ilustração de matérias jornalísticas com fotografias de pessoas públicas e/ou notórias:

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (SÚMULA 7/STJ). PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA. INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de Justiça se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis ao deslinde da controvérsia, apreciando-a devidamente, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF). 3. “A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação



civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático." (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013). 4. No caso, conforme o quadro fático delineado pelo v. acórdão recorrido, os agravados retrataram fatos verossímeis, plausíveis. Nessa perspectiva, apesar da utilização de opiniões severas e irônicas, a publicação traz narrativa fática aceitável, desenvolvida sob a visão crítica do repórter e sob o ponto de vista do veículo de comunicação, não se caracterizando por gratuito ou descabido intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa. A utilização de fotografias do agravante, pessoa politicamente exposta, serviu tão somente para ilustrar a matéria jornalística sobre sua ascensão profissional e empresarial, narrada conforme o ponto de vista crítico do repórter, sendo assunto de inegável interesse público. 5. Trata-se, assim, na hipótese, de exercício regular do direito de informação, de modo que não constitui, de per se, violação ao direito de preservação de imagem ou da vida íntima e privada de pessoa sem vinculação com o mundo político, não havendo que se falar em causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 862410/SP. Ministro Relator RAUL ARAÚJO. QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 12/12/2022. Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2022)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do v. acórdão recorrido e o recurso especial discute sua interpretação e aplicação. Quando o v. acórdão recorrido foi proferido e o recurso especial foi interposto, a Lei 5.250/67 estava sendo normalmente aplicada às relações jurídicas a ela subjacentes, por ser existente e presumivelmente válida e, assim, eficaz. 2. Deve, pois, ser admitido o presente recurso para que seja aplicado o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, sendo possível a análise da controvérsia com base no art. 159 do Código Civil de 1916, citado nos acórdãos trazidos como paradigmas na petição do especial. 3. A admissão do presente recurso em nada ofende o efeito vinculante decorrente da ADPF 130/DF, pois apenas supera óbice formal levando em conta a época da formalização do especial, sendo o mérito do recurso apreciado conforme o direito, portanto, com base na interpretação atual, inclusive no resultado da mencionada arguição de descumprimento de preceito fundamental. Precedente: REsp 945.461/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe de 26/5/2010. 4. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, X), é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas. 5. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao



ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20). 6. Tratando-se de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada. 7. Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o é o de magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado. 8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per se, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem. 9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO. 11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático. 12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela "imperiosa cláusula de modicidade" subjacente a que alude a eg. Suprema



Corte no julgamento da ADPF 130/DF. 13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. (REsp 801109/DF. Ministro Relator RAUL ARAÚJO. QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 12/6/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 12/3/2013. REVJUR vol. 425 p. 111)

Na mesma linha, há precedente deste TJDFT segundo o qual a mera publicação de fotografia de pessoa citada em matéria jornalística é insuficiente para se impor o dever de reparar danos morais:

Danos morais. Reportagem jornalística. Uso de imagem. 1 - O exercício do direito de informação, divulgação e manifestação de pensamento sobre tema de interesse público (art. 220, §§ 1o e 2o, da CF), que se limita objetivamente a fatos objeto de apuração criminal, sem fazer qualquer imputação desabonadora à imagem, honra e dignidade daqueles que se sentem ofendidos, não causa ofensa e nem gera direito à indenização. 2 - Reportagem jornalística que se limita a divulgar que refugiados políticos são acusados no país de origem da prática de crimes, não pode ser considerada ofensiva à imagem dos supostos ofendidos, se efetivamente os fatos ocorreram. 3 - A publicação de fotos das pessoas objeto da matéria jornalística, por si só, não causa dano moral. 4 - Embargos infringentes providos. (Acórdão 789701, 20060110719554EIC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: VERA ANDRIGHI, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 7/4/2014, publicado no DJE: 19/5/2014. Pág.: 64)

Por esses motivos, não houve prática de atos ilícitos capazes de gerar a responsabilidade civil da parte apelada, já que ausentes os pressupostos previstos nos arts. 186, 187 e 927 do CC.

Importante ressaltar que o dano moral, para justificar o dever de reparação civil, pressupõe violação a direito de personalidade, conforme o art. 5º, X, da CF [\[8\]](#) e o art. 12 do CC [\[9\]](#), o que não se constatou no caso concreto.

A mesma conclusão se aplica quanto à publicação intitulada “*Fundamentalismos e o debate público progressista*”.

No texto supracitado, a parte recorrida defende que não se deve homogeneizar as pessoas evangélicas e propõe novo olhar sobre a discussão dos fundamentalismos, ressaltando a impossibilidade de se questionar a estrutura fundamentalista da igreja sem que se realize uma análise de outros mecanismos de opressão social.

No desenvolvimento do artigo, são mencionados nomes de alguns líderes religiosos famosos, dotados de notoriedade, inclusive o pastor Anderson Silva, ora apelante. Segue o trecho em que o recorrente é citado: “*Temos o fundamentalismo com a cara do Pr. Anderson Silva: tatuado, barba, camisa de lenhador, em defesa das armas – e que permite aquela cerveja e aquela verdinha depois do culto*” (ID 52922022, p. 3).

A menção ao apelante e aos demais líderes religiosos no texto se deu com o objetivo de ilustrar a opinião da colunista sobre as diversas formas em que o fundamentalismo religioso pode se manifestar, tema amplamente discutido no campo político e em outras esferas de interesse público.

Ao contrário do que se alega nas razões recursais, não houve imputação de crime contra o apelante, tampouco intenção de injuriá-lo ou difamá-lo.



O texto não atribuiu diretamente ao recorrente o consumo de substâncias ilícitas ou a prática de condutas contrárias à doutrina do cristianismo evangélico que prega. Houve apenas descrição de determinadas características do apelante e exposição do pensamento da apelada quanto aos elementos ou padrões que reputa inerentes à estrutura fundamentalista religiosa.

Assim, não há nos autos elementos capazes de demonstrar que a publicação jornalística teria violado sua honra ou prejudicado sua imagem ou reputação diante da comunidade que integra. Para amparar a condenação pretendida, é insuficiente realizar conjecturas sobre as consequências que a produção jornalística poderia gerar.

É clara, portanto, a distinção entre a situação em análise e o caso tratado no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 995, no qual o STF apreciou controvérsia sobre publicação de matéria jornalística na qual um entrevistado imputou prática de ato ilícito a determinada pessoa. Na apelação em epígrafe, como já explanado, não houve divulgação de informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas ou mentirosas.

Em verdade, percebe-se no texto um tom crítico, sarcástico e/ou satírico, típico dos artigos de opinião, especialmente no fragmento em que o recorrente é citado.

Vale lembrar que, por se tratar de pessoa conhecida publicamente ao se envolver em debates controversos ou polêmicos, espera-se maior sujeição a críticas severas ou intensas manifestadas por profissionais dos meios de comunicação social.

Logo, no caso em tela, a exposição de opiniões, crenças, juízos de valor e críticas com utilização de figuras de linguagem e irreverência na forma de se expressar, sem abusos ou excessos, se ajustou ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa e aos direitos e garantias fundamentais que a estruturam.

No ponto, merece transcrição parte da brilhante sentença de lavra da eminente Juíza Paloma Fernandes Rodrigues Barbosa:

Assentadas tais premissas, é possível concluir que o próprio autor, por ser figura pública e ter diversos episódios em que manifesta seu posicionamento de forma pujante em assuntos tão delicados, atraindo para si, na mesma proporção, manifestações críticas, que, apesar de vigorosas ou duras, não podem ser afastadas pelo Judiciário, pois encontram-se no tom democrático de contraposição de ideias, abarcado, portanto, pelo direito de imprensa e da livre manifestação do pensamento.

A propósito, o Ministro Celso de Mello, nos autos da Reclamação n. 31117, de sua relatoria, assim expôs: “A crítica que os meios de comunicação social e as redes digitais dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade” (Rcl 31117 AgR. Segunda Turma. Min. Relator CELSO DE MELLO. Julgamento: 3/10/2020. Publicação: 7/10/2020).

Na fundamentação do voto condutor, o Relator acrescentou:

É importante acentuar, assim, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística, ainda que em ambiente digital, cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender (Rcl



Cabe destacar que a análise dessa questão sob a perspectiva do direito de crítica também foi abordada pela Corte Suprema no julgamento da ADPF 130/DF.

Por essas razões, diante da inexistência de ato ilícito, não se justifica a pretendida aplicação da responsabilidade civil por danos morais.

Como consequência, ante a ausência de violação a direitos da personalidade, tais como nome, honra, intimidade, imagem ou reputação, não há falar em remoção do conteúdo ou direito de resposta/retificação (art. 5º, V, da CF [\[10\]](#) e art. 2º da Lei 13.188/15).

Conclui-se, assim, que a sentença que julgou improcedentes os pedidos apresentados na petição inicial não deve ser reformada.

Analisada a questão de mérito, passa-se a apreciar os argumentos expostos nas razões recursais quanto aos honorários advocatícios de sucumbência.

No dispositivo sentencial, o apelante foi condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

Dessa forma, a sentença arbitrou a verba honorária com base na regra geral prevista no art. 85, § 2º, do CPC, que estabelece os seguintes critérios:

Art. 85 (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nota-se que o Código de Processo Civil apresenta ordem preferencial (excludente e sucessiva) quanto ao parâmetro a ser utilizado para fixação dos honorários: 1) em primeiro lugar, deve ser aplicado o valor da condenação; 2) caso a decisão não tenha natureza condenatória, o critério será o proveito econômico alcançado na demanda; 3) quando não for possível mensurar o proveito econômico, deve ser considerado o valor atualizado da causa.

A jurisprudência da Segunda Seção do STJ segue o mesmo raciocínio (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

De acordo com esses pressupostos, a base de cálculo da verba de sucumbência deve ser o valor atribuído à causa (R\$48.000,00 – quarenta e oito mil reais), como indicado na sentença recorrida.

A fixação do percentual máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC (20% – vinte por cento) é proporcional e razoável, tendo em vista os critérios listados nos incisos do artigo mencionado, principalmente o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença (um ano e seis meses) e a importância da causa (que envolve temas sensíveis e proteção a direitos e garantias fundamentais consagrados no texto constitucional).



Com base na parte final do art. 85, § 11, do CPC [\[1\]](#), é incabível majorar os honorários advocatícios sucumbenciais no caso em que a sentença já fixou o percentual máximo estabelecido na lei para o cálculo da verba.

Nesse sentido: “Nos termos da jurisprudência desta Corte, fixados no percentual máximo de 20%, não há espaço, no caso dos autos, para majoração dos honorários advocatícios recursais” (STJ. EDcl no AgInt no AREsp 2383773/RS. 2023/0195802-7. Ministro Relator MOURA RIBEIRO. Terceira Turma. Data do Julgamento: 26/2/2024. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/2/2024).

Com essa argumentação e renovadas vênias, conheço do recurso e lhe nego provimento para manter indene a r. sentença proferida.

É como voto.

[\[1\]](#) ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado* [livro eletrônico]. 9. ed. em e-book baseada na 9. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

[\[2\]](#) NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado* [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

[\[3\]](#) Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

[\[4\]](#) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[\[5\]](#) Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/>. Acesso em 3/4/2024.

[\[6\]](#) Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

[7] Súmula n. 403 - Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

[8] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[9] Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

[10] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

[11] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal

Senhora Presidente, eu pediria a palavra, pela ordem, pela seguinte circunstância: no julgamento anterior entendi de acompanhar o eminente Relator em quase todos os pontos, exceto com relação a uma frase; na realidade, um trecho de um parágrafo em que se aludiu à palavra “verdinha” a indicar, aos olhos de quem lê, o consumo de drogas, maconha.

Acontece que quando V. Ex.a disponibilizou o voto, eu fui ler novamente o processo e cheguei à conclusão de que há uma diferença muito sutil que V. Ex.a percebeu e que eu não havia percebido nesse mesmo trecho. O trecho é o seguinte: “Temos o fundamentalismo com a cara do Pastor Anderson Silva.”. Até aí não tem nada, e há dois pontos, o que significa que ela vai definir o perfil de um fundamentalista e tomou o Pastor Anderson Silva como exemplo, um estereótipo. Aí colocou: “Tatuado, barba, camisa de lenhador, defesa de armas.”. Aqui, até o momento, não temos agressão nenhuma, é a descrição de uma pessoa que gosta de tatuagem, que gosta de usar barba, que gosta de usar camisas com essas estampas e é também defensor de armas. Temos muitas pessoas nesse sentido. E aí vem a frase, mas depois de um travessão, que diz o seguinte: “— e que permite aquela cerveja e aquela verdinha depois do culto.”. Então, na realidade, não houve uma acusação de que o pastor seja um usuário de drogas; houve um estereótipo que foi traçado pela articulista sem essa intenção específica de acusar, ou de incriminar, ou, digamos, caluniar o pastor dizendo que ele era usuário drogas. Isso não se define assim (inaudível), quando se define pessoas, por exemplo, que são muito econômicas; outra hora, pessoas que são muito gastadoras. Sempre há um perfil que se constrói na sociedade.



É nesse sentido que, revendo o meu posicionamento, vou pedir respeitosa vênua ao eminente Relator para acompanhar o vosso voto.

A Senhora Desembargadora CARMEN N. N. BITTENCOURT – Vogal

Com a divergência.

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A 3ª VOGAL DESEMBARGADORA SANDRA REVES. JULGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 942 DO CPC.

